Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002187/2021
Representante	-	Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Sindsep – Municipais de São Paulo
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 19/SME/2020, cujo objeto é a parceria na modalidade de termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura, esporte, lazer e recreação, bem como manutenção, vigilância e limpeza em 12 Centros de Educação Unificada – CEUs

3.175ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SME. Oferecimento de atividades de cultura, esporte, lazer e recreação, bem como manutenção, vigilância e limpeza. CEUs. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo (Sindsep), em face do Edital de Chamamento Público 19/SME/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – SME, apesar da ausência de cópia do edital impugnado, visto tratar-se de falha formal incapaz de obstar a atuação do controle externo, restando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, declarando sua análise prejudicada, pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, em obediência ao artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo:	TC/002187/2021
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Sindsep
Assunto:	Representação proposta em face do Edital de Chamamento Público 19/SME/2020

Representação. Chamamento Público 19/SME/2020. Irregularidades. Improcedência. Perda de Objeto.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento a Representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo (SINDSEP) em face do Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – SME, cujo objeto é o estabelecimento de Parceria na modalidade de Termo de Colaboração para o oferecimento de Atividades de Cultura, Práticas Corporais, de Esporte, Lazer e Recreação em 12 (Doze) Centros Educacionais Unificados.

Argumenta o Representante que as atividades de cultura, esporte, lazer e recreação não devem ser concebidas e prestadas em apartado das ações educacionais, pois são elas uma expressão do Projeto Político-Educacional cuja dinâmica de elaboração depende de uma estrutura organizativa do equipamento, gerida pelos servidores municipais especialmente da rede de ensino, os quais estão direta e centralmente implicados com a definição e condução da articulação entre as políticas Educacional, Cultural e de esportes, lazer e recreação, de forma a garantir um projeto político-educacional coeso.

Afirma ocorrer a perversão da estrutura e da própria finalidade constitucional do equipamento, em razão das lacunas do Edital quanto à designação de servidores públicos para os cargos que devem ocupar, apontando não constar do Edital: (I) disposição sobre nomeação para o cargo de Gestor do CEU; (II) disposição sobre o preenchimento dos cargos de Coordenador de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais; (III) disposição sobre o preenchimento dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Auxiliar Técnico de Educação por profissionais desta carreira; e (IV) disposição sobre o preenchimento dos cargos relativos às Unidades Educacionais regulares (CEI, EMEI, EMEF, CEMEI).

Da mesma forma, insurge-se contra a disponibilização de orçamento público ao particular antecipadamente à formação do Conselho Gestor e demais preenchimentos de cargos públicos essenciais à Administração, antecipadamente à definição democrática do projeto político educacional para toda a unidade de educação e antecipadamente separada para determinados núcleos de ações (cultural e de esportes, lazer e recreação), operando flagrante ilegalidade da cisão das atividades educacionais entre "atividades educacionais no sentido estrito" e atividades culturais, artísticas, esportivas e recreativas.

Requer, por fim, sejam tomadas medidas cabíveis ao não prosseguimento do Chamamento até que se solucionem as ilegalidades verificadas.

Em Relatório Preliminar de análise da Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação, destacando que a possibilidade de realização de parceria com Organizações da Sociedade Civil, bem como seu alinhamento com a política de reordenamento de diretriz estratégica do Município, ao transferir as atividades que podem ser realizadas por entidades parceiras, não significa que a Administração Municipal deixará de ter papel central nas políticas públicas, reservando-se a conveniência de concentrar-se nas atividades de planejamento e definição de suas diretrizes.

Nesse sentido, com supedâneo na minuciosa análise efetivada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e tendo em vista que o Chamamento Público nº 19/SME/2020 já se encontra obstado por força de decisão cautelar proferida nos autos do TC/000247/2021, o pleito do Representante foi indeferido.

Oficiada a Origem, apresentou manifestação prévia, diante da qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu o Relatório Conclusivo mantendo seu posicionamento inicial pela total improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da Representação, em razão dos esclarecimentos prestados pela Origem e da circunstanciada análise e conclusão da Especializada.

Finalizando a instrução, a Secretaria-Geral, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, manifestou-se pelo Conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo (SINDSEP) em face do Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Educação - SME, apesar da ausência de cópia do edital impugnado, visto tratar-se de falha formal incapaz de obstar a atuação do controle externo, restando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania,

A despeito dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral terem se manifestado de forma unânime pela improcedência da Representação ora em julgamento, observo que, em razão do edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020 ter sido substituído pelo o edital de Chamamento Público nº 05/SME/2021, mostra-se prejudicada a análise da presente medida.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Educação publicou, aos 15/07/2021, o edital de Chamamento Público nº 05/SME/2021, de forma a atender as condicionantes determinadas por este Tribunal nas Sessões 3.148ª e 3.154ª Ordinárias, proferidas no então acompanhamento do edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020 (TC/001383/2021), que veio ser substituído, viabilizando, assim, o procedimento para o estabelecimento de Parceria na modalidade de Termo de Colaboração para o oferecimento de Atividades de Cultura, Práticas Corporais, de Esporte, Lazer e Recreação em 12 (doze) Centros Educacionais Unificados.

Destaco, que o referido edital é objeto de Acompanhamento no TC/011651/2021, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestado, de forma conclusiva, pela sua regularidade.

Por fim, registro que a publicação do edital do Chamamento Público SME nº 05/SME/2021 se deu em momento no qual a instrução do presente processo já havia sido finalizada.

Diante do exposto, julgo prejudicada a análise da Representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo (SINDSEP) em face do edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, em razão da perda de objeto.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 06 de outubro de 2021.

MAURCIO FARIA

Conselheiro

mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".